



EMENDA Nº 22 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Dê-se nova redação ao art. 10 do Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015:

“**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

É impossível e inaplicável a vigência de novos limites e tabelas no meio de um exercício fiscal.

Além dos inúmeros problemas que causaria, da impossibilidade operacional, da necessidade de construção dos sistemas totalmente novos, ficaria inviável a implantação dos sublimites estaduais, que têm vigência anual.

Para um sistema que visa reduzir o custo de observância, seria um contrassenso impor aos contribuintes e aos profissionais de contabilidade duas sistemáticas de apuração, declaração e cumprimento de obrigações acessórias.

Além disso, os Estados mais pobres da federação teriam que conviver com o limite máximo do Simples Nacional para o ICMS – R\$ 3.600 mil, de julho a dezembro de 2017, o que causaria enorme prejuízo às já combalidas contas dos referidos Estados.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB-SP

